



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP  
Secretaria de Recursos Humanos – SRH  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – CGNOR  
Divisão de Sistematização e Difusão da Legislação – DISLE

## RESENHA DE MATÉRIAS DE RECURSOS HUMANOS

DE 12 A 16 DE SETEMBRO DE 2011

### **OBSERVAÇÕES:**

- 1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
- 2) Se o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

### ATOS DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 16/09/2011, SEÇÃO I PÁGINA 100	<a href="#"><u>PORTARIA INTERMINISTERIAL 356, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011</u></a>	Autoriza o Ministério da Saúde, nos termos do Anexo a esta Portaria, a contratar sessenta e três profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "m" do inciso VI do art. 2º da <a href="#"><u>Lei nº 8.745</u></a> , de 9 de dezembro de 1993.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	DOU, DE 16/09/2011, SEÇÃO I PÁGINA 100	<a href="#"><u>PORTARIA 355, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011</u></a>	Autorizar a nomeação de noventa e cinco candidatos aprovados no concurso público para os cargos de Analista em Ciência e Tecnologia e de Assistente em Ciência e Tecnologia do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, fundação vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, autorizado pela <a href="#"><u>Portaria MP nº 423</u></a> , de 15 de outubro de 2010, conforme discriminado no Anexo.

PODER EXECUTIVO	DOU, DE 15/09/2011, SEÇÃO I PÁGINA 1	<u><a href="#">DECRETO Nº 7.561, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011</a></u>	Altera o <u><a href="#">Decreto nº 7.304</a></u> , de 22 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Relações Exteriores.
-----------------	--------------------------------------	--	---

## ATOS ELABORADOS PELA SRH – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

SRH	CONLEGIS	<u><a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 126/DENOP SRH/MP</a></u>	Consulta formulada acerca da legalidade da cessão e respectivo ressarcimento dos valores relativos ao salário de empregado público ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 3, em órgão da Administração Pública Federal.
SRH	CONLEGIS	<u><a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 368/CGNOR/DENOP SRH/MP</a></u>	Deslocamento por motivo de afastamento do cônjuge. Impossibilidade no presente caso.
SRH	CONLEGIS	<u><a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 369/CGNOR/DENOP SRH/MP</a></u>	Exercício provisório para acompanhamento de cônjuge. Necessidade de atendimento de todos os requisitos exigidos para deferimento do pleito.
SRH	CONLEGIS	<u><a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 370/CGNOR/DENOP SRH/MP</a></u>	A concessão de exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, ocorre sempre em caráter provisório, e desde que para o exercício de atividade compatível com o cargo ocupado.
SRH	CONLEGIS	<u><a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 375/CGNOR/DENOP SRH/MP</a></u>	Redistribuição de servidor.

**NOTÍCIAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO**

MP	15/092009	<p><b><u>PLANEJAMENTO PROMOVE DEBATE SOBRE REGIMES JURÍDICOS DE PESSOAL</u></b></p> <p>A Secretaria de Gestão (SEGES) e a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento promoveram nesta sexta-feira (16/09), a partir das 10h, um debate sobre os Regimes Jurídicos de Pessoal para os servidores.</p>
MP	INTRANET 12/09/2011	<p><b><u>ÓRGÃOS FEDERAIS DEBATEM EM VIDEOCONFERÊNCIA OS EXAMES MÉDICOS DOS SERVIDORES</u></b></p> <p>O Ministério do Planejamento realizou videoconferência terça-feira, 13, as 9h, destinada a ampliar as discussões sobre os exames médicos que os servidores públicos devem fazer periodicamente. O objetivo é detalhar as reais necessidades e dificuldades dos órgãos quanto à sua realização.</p>
MP	INTRANET 12/09/2011	<p><b><u>ADMINISTRAÇÃO FEDERAL RECOMPÕE FORÇA DE TRABALHO COM QUALIDADE E ECONOMIA</u></b></p> <p>A recomposição da força de trabalho, pela contratação de 155 mil novos servidores concursados, durante os oito anos da gestão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, está levando a mão-de-obra do setor público a retornar aos níveis de meados dos anos 90. Essa substituição está se dando de forma mais qualitativa e com gastos sob controle.</p>

**NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**

STF	<p><b>INFORMATIVO Nº <u>639</u></b></p> <p><b>PERÍODO: 05/09 A 09/09/2011</b></p>	<p><b><u>FUNDO DE PENSÃO FACULTATIVO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - 6</u></b> Em conclusão de julgamento, a 1ª Turma proveu, por maioria, recurso extraordinário para determinar a devolução, aos recorrentes, de contribuições pagas a fundo de reserva, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Tratava-se de recurso em que se discutia o direito, ou não, à restituição de contribuições recolhidas de servidores para fundo de pensão facultativo (montepio), extinto unilateralmente pela Administração antes do óbito de parte dos filiados. Impugnava-se acórdão do tribunal de justiça que afastara a responsabilidade estadual pelos ônus decorrentes da citada ruptura, ao fundamento de que as obrigações previstas durante a vigência do fundo teriam sido cumpridas e, não tendo ocorrido a morte dos aderentes, haveria mera expectativa de direito — v. Informativos 572 e 611. Aduziu-se que o plano, desde sua instituição, sempre fora custeado pelas contribuições dos participantes, em decorrência de sua adesão facultativa, e que esse fundo não excluía ou substituíra a existência do regime obrigatório de previdência, custeado pelo sistema estadual. Fixadas essas premissas, esclareceu-se que os recorrentes, ao aderirem ao plano de pensão, estabeleceram uma relação jurídica com o</p>
-----	---	--

		<p>Estado e iniciaram o adimplemento de suas obrigações (pagamento de contribuições mensais). Assinalou-se que, decorrido tempo superior a duas décadas desde a edição da lei que criara o plano de pensão, o próprio Estado o extinguiu (por meio de novo ato legislativo), garantindo a manutenção dos benefícios apenas aos dependentes dos participantes que já estavam no gozo das pensões.</p> <p><u>RE 486825/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 6.9.2011. (RE-486825)</u></p>
		<p><b>FUNDO DE PENSÃO FACULTATIVO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES – 7</b> Consignou-se que, na presente situação, estaria evidenciado o caráter mescladamente tributário e securitário da relação jurídica, haja vista que, embora gerido pelo Estado, o plano de pensão complementar era facultativo. Nada obstante, asseverou-se que, independentemente da natureza jurídica do instituto, seria incontroversa a existência de uma relação jurídico-obrigacional. Ao salientar que lei posterior fizera retroagir sua eficácia temporal para impedir a produção dos efeitos futuros de ato jurídico anteriormente consolidado, entendeu-se violada a garantia constitucional do inciso XXXVI do art. 5º da CF — a qual não admite a possibilidade de nova lei suprimir todos os efeitos válidos e todas as relações jurídicas legitimamente estabelecidas sob o regime de lei anterior —, caracterizada uma das mais eminentes expressões do protoprincípio da segurança jurídica. Ademais, tendo em conta que a existência do plano de pensão por prolongado lapso de tempo conferira tónus de estabilidade à relação entre os recorrentes e o Estado, reputou-se que o dano suportado pelos servidores e derivado do rompimento unilateral pela Administração do plano de pensão consubstanciaria direito à indenização, na forma do art. 37, § 6º, da CF, sob pena de se cancelar o enriquecimento estatal sem causa. Vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que negavam provimento ao apelo extraordinário. Este último, por considerar, como de seguro, a natureza do montepio, que garantiria aos beneficiados cobertura ao evento morte durante o sistema de pensão especial.</p> <p><u>RE 486825/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 6.9.2011. (RE-486825)</u></p>
		<p><b>CONCURSO PÚBLICO:</b> Testes de aptidão física e direção veicular Em julgamento conjunto, a 2ª Turma denegou mandados de segurança impetrados contra atos do Procurador-Geral da República, consistentes na exigência de testes de aptidão física e de direção veicular, na realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos de Técnico de Apoio Especializado/Segurança e de Técnico de Apoio Especializado/Transporte, dos quadros do Ministério Público da União – MPU. As impetrações alegavam ausência de previsão dessas exigências na Lei 11.415/2006, que disciplina as carreiras dos servidores do MPU, ou na Portaria PGR/MPU 68/2010, que fixa as atribuições básicas e os requisitos de investidura. Aduziam ainda, em algumas ações, que as aptidões exigidas não se coadunavam com as atribuições dos cargos pleiteados. Nos casos, alguns impetrantes foram reprovados na 2ª fase do certame, denominada “Teste de Aptidão Física” e outros, na 3ª fase, denominada “Teste de Direção Veicular”, após devidamente aprovados na prova objetiva. Consignou-se que a Lei 11.415/2006 — ao estabelecer a necessidade de “provas” para o ingresso no MPU, sem especificá-las, e ao determinar que as atribuições dos cargos fossem fixadas por regulamento — permitira que as referidas</p>

		<p>“provas” fossem elaboradas de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, o que atenderia de forma direta aos ditames constitucionais. Apontou-se que as atribuições previstas para o cargo de motorista e também aquelas para a área de segurança demandariam condicionamento físico adequado, o que demonstraria a estrita pertinência da exigência do teste de aptidão física com as atribuições do cargo. Destacou-se que, além de pertinente às prerrogativas do cargo de motorista, seria legítimo à Administração Pública selecionar candidatos com a melhor qualificação, podendo impor não somente a mera apresentação da carteira nacional de habilitação específica, como a comprovação, na prática, de habilidade na condução de veículos. Por derradeiro, julgaram-se prejudicados os agravos regimentais interpostos e cassaram-se as liminares anteriormente concedidas.</p> <p><u>MS 30130/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.9.2011. (MS-30130)</u>  <u>MS 30242/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.9.2011. (MS-30242)</u>  <u>MS 29945/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.9.2011. (MS-29945)</u></p>
<p>STF</p>	<p><b>INFORMATIVO</b>  <b>Nº 638</b></p> <p><b>PERÍODO:</b>  <b>29/08/2011</b>  <b>A</b>  <b>02/09/2011</b></p>	<p><b>ATO ADMINISTRATIVO: CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA</b></p> <p>O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que questionada a legalidade de decisão administrativa por meio da qual foram cancelados 4 quinquênios anteriormente concedidos a servidora pública e determinada a devolução dos valores percebidos indevidamente. Na espécie, a servidora recorrida postulava, junto à Administração, averbação de tempo de serviço preteritamente prestado, o que lhe fora deferido. Cerca de 3 anos mais tarde, recebera um comunicado da recorrente com a informação de que os quinquênios teriam sido concedidos irregularmente e que o montante a eles vinculado seria debitado de seus vencimentos mensais. O ente federativo sustenta que atuara com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública e alude à desnecessidade, na hipótese, de abertura de qualquer procedimento, ou mesmo de concessão de prazo de defesa ao interessado, de modo que, após a consumação do ato administrativo, a este incumbiria recorrer ao Poder Judiciário. O Min. Dias Toffoli, relator, desproveu o recurso. Afirmou que, a partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Asseverou que, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. Após discorrer sobre apanhado teórico e jurisprudencial a respaldar essa assertiva, reputou que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído inegavelmente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a aludida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo, o que não ocorrera, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitadas os princípios constitucionais que lhe são inerentes. O Min. Luiz Fux acompanhou o relator e ressaltou que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. Acrescentou que a devolução do que recebido, nessas condições, seria repudiada pelo Tribunal de Contas da União, no Verbete 249 de sua Súmula. Após, pediu vista dos autos a Min. Cármen Lúcia.</p>

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 31.8.2011. (RE-594296)

**ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 20/98 - 4** Não é possível cogitar-se de direito ao recebimento de uma segunda pensão por morte se proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária pelo servidor que veio a falecer. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de acumulação de duas pensões de natureza estatutária. Na espécie, ele aposentara-se em determinado cargo da Administração Pública, posteriormente nela reingressara, por concurso público, antes da EC 20/98, permanecendo no cargo até seu falecimento, em julho de 2001 — v. Informativos 564 e 588. Em razão de o reingresso no serviço público ter ocorrido anteriormente à EC 20/98, salientou-se que — não obstante a ressalva do direito à acumulação dos proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo que exercia — não lhe era permitida a percepção de mais de uma aposentadoria estatutária (EC 20/98: “Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo”). Por conseguinte, entendeu-se não haver direito ao recebimento de duas ou mais pensões por parte de seus dependentes, uma vez que o art. 40, § 7º, da CF subordinava esse benefício ao valor dos proventos a que o servidor teria jus (“Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º ”). Observou-se, por fim, não ser aplicável, ao caso, a regra de transição prevista no art. 3º da EC 20/98, visto que o instituidor da pensão não preenchia, em relação ao segundo cargo exercido, os requisitos para a obtenção de qualquer benefício. Alguns precedentes citados: RE 463028/RS (DJU de 10.3.2006); RE 527714 AgR/RJ (DJe de 29.6.2007); RE 489776 AgR/MG (DJe de 1º.8.2008).  
RE 584388/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 31.8.2011. (RE-584388)

**ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO E PARÂMETROS DA PENSÃO** A 1ª Turma proveu recurso ordinário em mandado de segurança, interposto de acórdão do STJ, que reconheceu a situação funcional de servidor público do falecido marido e pai das recorrentes — auxiliar local de missão diplomática brasileira no exterior — e determinara seu enquadramento no regime jurídico único, nos termos do art. 243 da Lei 8.112/90 (“Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou

		<p>pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação”). Asseverou-se que o STJ reconheceu o direito e, no STF, fixaram-se os parâmetros da pensão. Leia o inteiro teor do voto condutor na seção “Transcrições” deste Informativo.</p> <p><u>RMS 28649/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 30.8.2011. (RMS-28649)</u></p>
		<p><b><u>CARGO PÚBLICO: MUDANÇA DE ATRIBUIÇÕES E LEI FORMAL</u></b> A alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por intermédio de lei formal. Ao reafirmar essa orientação, a 2ª Turma concedeu mandado de segurança para que servidores públicos possam ocupar o cargo de “Técnico de Apoio Especializado/Segurança”, garantindo-lhes a continuidade da percepção da gratificação de atividade de segurança, prevista no art. 15 da Lei 11.415/2006. Tratava-se, na espécie, de writ impetrado contra ato do Procurador-Geral da República, consubstanciado na Portaria 286/2007, que teria alterado as atribuições dos cargos públicos de que eram titulares os impetrantes e promovido suposta transposição. Aduziu-se que os cargos públicos seriam criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. Consignou-se, ainda, que a mudança de atribuições dos cargos ocupados pelos impetrantes ocorreria por edição de portaria, meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora de atividades inerentes e caracterizadoras de cargo público, uma vez que apenas a lei poderia promover as referidas alterações. Precedentes citados: ADI 1329/AL (DJU de 12.9.2003), ADI 2689/RN (DJU de 21.11.2003), ADI 1254 MC/RJ (DJU de 18.8.95) e MS 26955/DF (DJU de 13.4.2011).</p> <p>MS 26740/DF, rel. Min. Ayres Britto, 30.8.2011. (MS 26740)</p>
STF	<p><b>NOTÍCIAS</b> 09/09 a 16/09/2011</p>	<p><b><u>LICENÇA-PATERNIDADE PARA PAIS ADOTIVOS SOLTEIROS É DESTAQUE NA RÁDIO JUSTIÇA</u></b></p>

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

STJ	<p><b>NOTÍCIAS</b> 12/09 A 16/09/2011</p>	<p><b><u>DINHEIRO PAGO INDEVIDAMENTE A SERVIDOR POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA DEVE SER DEVOLVIDO</u></b></p> <p><b><u>CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR TEM DIREITO À NOMEAÇÃO EM CONCURSO QUE NÃO FIXOU NÚMERO DE VAGAS</u></b></p>
-----	---	--